



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.578

Recurso nº 57.352 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente ALEXANDRE GARCIA FURTADO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE GARCIA FURTADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

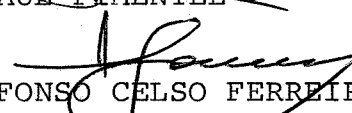
Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.992/89-09

RECURSO Nº: 57.352

ACÓRDÃO Nº: 101-80.578

RECORRENTE: ALEXANDRE GARCIA FURTADO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa G.B. SOM E ACESSÓRIOS LTDA. (Sucedora de XANDE PNEUS LTDA.) através do qual foi apurado omissões de receita no período-base de 1986, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 10/20, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 23 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorren-

Acórdão nº 101-80.578

te tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 24/25, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 26/27, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.578

V O T O

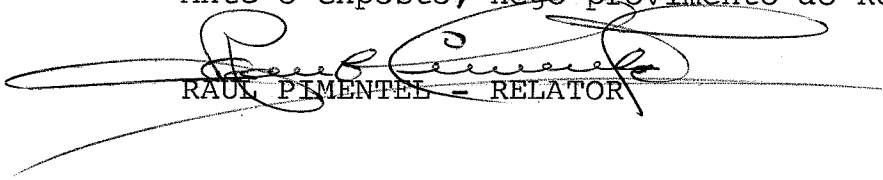
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.873, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10855-000.395/89-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.412, em Sessão de 06.08.90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa "B.B. SOM E ACESSÓRIOS LTDA., de receitas por ela omitida no ano de 1986, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR